

24.º — 1 — A EPPI poderá também obrigar-se, por período até quatro anos, a contar da data de entrega de um pavilhão industrial, a proceder à ampliação do mesmo para efeitos de expansão da actividade em exercício.

2 — a) Para tal, deverá a EPPI reservar o lote de terreno anexo ao pavilhão e deverá o utilizador obrigar-se a apresentar, nos prazos que forem acordados, o estudo de viabilidade económica e o projecto relativos à ampliação.

b) Durante o período referido haverá lugar ao pagamento à EPPI, anual ou mensalmente, consoante for acordado, de um preço, pela reserva, calculado na base de 20% do preço de constituição de direito de superfície para a área reservada.

c) Uma vez aprovado pela EPPI o projecto de ampliação, celebrar-se-á o contrato-promessa de utilização do pavilhão, no qual se estabelecerá o prazo de entrega, não superior a dois anos. A partir da data de celebração desse contrato, cessará o pagamento do preço referido em b).

25.º As reservas mencionadas nos n.ºs 23.º e 24.º não conferem ao titular da reserva nenhum direito à utilização, qualquer que seja, da área reservada, à qual, sem prejuízo do compromisso de reserva, a EPPI poderá dar, a título precário, a utilização que julgar mais conveniente.

26.º Os preços de constituição de direitos de superfície e os preços de utilização de pavilhões industriais, a estabelecer para os contratos que venham a celebrar-se após os períodos de reserva previstos nos n.ºs 22.º, 23.º e 24.º, serão os que vigorarem à data da sua celebração.

27.º A constituição de reserva de terrenos, nos termos dos n.ºs 23.º e 24.º, far-se-á mediante celebração de contrato-promessa.

28.º Para os contratos de constituição de direito de superfície e de utilização de pavilhões e edifícios na zona industrial, a celebrar durante o ano de 1979, aplicar-se-á o seguinte:

1) A taxa de juro referida no n.º 14 é de 17,5% ao ano.

2) As bonificações previstas no n.º 20.º são:

a) Isenção de pagamento dos preços por um período máximo de três meses;

b) Redução dos preços por um período máximo de seis meses, até um limite de 50%;

c) Conjugação dos mecanismos de isenção e redução previstos em a) e b), a qual não excederá o limite máximo de três meses de isenção seguido de três meses de redução.

3) Os preços base de constituição de direito de superfície referidos no n.º 10.º e os preços base de utilização de pavilhões e edifícios mencionados no n.º 13.º constam da tabela I anexa.

4) Os factores de localização e de ocupação previstos, respectivamente, nos n.ºs 17.º e 18.º, constam da tabela II anexa.

29.º Fica revogada a Portaria n.º 349/76, de 9 de Junho.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 29 de Março de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

TABELA I

Especificação	Preço base
<b>1 — Constituição de direito de superfície:</b>	
Preço anual (ou mensal) .....	90\$/m <sup>2</sup> /ano
Preço global:	
Vinte anos .....	450\$/m <sup>2</sup>
Quarenta anos .....	550\$/m <sup>2</sup>
Sessenta anos .....	600\$/m <sup>2</sup>
<b>2 — Utilização:</b>	
a) Pavilhões normalizados .....	60\$/m <sup>2</sup> /mês
b) Minipavilhões:	
Modalidade 1 .....	60\$/m <sup>2</sup> /mês
Modalidade 2 .....	52\$/m <sup>2</sup> /mês (preço mínimo)
c) Áreas a descoberto:	
Modalidade 1 .....	20\$/m <sup>2</sup> /mês
Modalidade 2 .....	12\$/m <sup>2</sup> /mês

TABELA II

Especificação	Factor
<b>1 — Factores de localização:</b>	
Parques industriais:	
De Braga .....	1,05
De Guimarães .....	1,00
Da Covilhã .....	0,85
De Évora .....	0,90
De Beja .....	0,85
De Faro .....	1,05
<b>2 — Factores de ocupação:</b>	
Até 20 m <sup>2</sup> /posto de trabalho .....	0,8
Entre 20,1 m <sup>2</sup> e 25 m <sup>2</sup> /posto de trabalho .....	0,9
Entre 25,1 m <sup>2</sup> e 35 m <sup>2</sup> /posto de trabalho .....	1,0
Entre 35,1 m <sup>2</sup> e 40 m <sup>2</sup> /posto de trabalho .....	1,1
Mais de 40,1 m <sup>2</sup> /posto de trabalho .....	1,2

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto-Lei n.º 131/79

de 15 de Maio

Os Decretos-Leis n.ºs 281/78, de 8 de Setembro, e 391/78, de 14 de Dezembro, dando cumprimento à descentralização constitucionalmente definida, transferiram para os órgãos próprios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, respectivamente, a competência, em matéria de turismo, dos órgãos centrais.

Considera o Governo dever transferir, desde já, as competências respeitantes aos planos de obras das zonas de jogo e à actividade que às concessionárias das mesmas zonas incumbe desenvolver no âmbito da animação e promoção turística, sem prejuízo da con-

tinuação dos estudos relativos à exploração de jogos de fortuna ou azar.

Nestes termos:

Ouvido o Governo Regional da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A competência relativa às comissões dos planos de obras das zonas de jogo conferida ao Governo e ao Ministro das Obras Públicas pelo § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, bem como pelos artigos 1.º e 2.º e n.ºs 2.º e 3.º do artigo 4.º do Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962, será, quando se trate de região autónoma, exercida pelo respectivo governo regional, nos termos que fixar.

Art. 2.º A competência atribuída à Direcção-Geral do Turismo e ao Secretário de Estado do Turismo nos n.ºs 4) e 5) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912 é exercida, quando se trate de região autónoma, pelo organismo e membro do respectivo governo regional que este designar.

Art. 3.º Nos casos referidos nos artigos anteriores incumbirá ao funcionário de maior categoria do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço na zona de jogo, ou ao mais antigo, quando de igual categoria:

- a) Prestar à referida comissão, em razão da especificidade do serviço de inspecção, todos os esclarecimentos que sejam úteis ao bom desempenho das respectivas funções;
- b) Submeter directamente ao organismo referido no artigo 2.º, com o seu parecer, os planos a que se referem os n.ºs 4) e 5) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Abel Pinto Repolho Correia*.

Promulgado em 25 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto-Lei n.º 132/79

de 15 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 793/75, de 31 de Dezembro, teve como finalidade resolver a situação do pessoal docente dos estabelecimentos do ensino particular cujas instalações foram utilizadas para a criação ou ampliação dos estabelecimentos de ensino público, daí resultando o encerramento daqueles estabelecimentos particulares;

Considerando que o diploma referido, por lacuna da lei que cumpre integrar, é omissivo na resolução da situação do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino particular utilizados para o ensino superior;

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que as instalações de um estabelecimento de ensino particular sejam adquiridas ou

arrendadas pelo Estado para nelas funcionar um estabelecimento oficial de ensino superior, aos professores daquele estabelecimento de ensino particular é aplicável o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 793/75, de 31 de Dezembro, a partir do momento em que os mesmos docentes passem a exercer funções em estabelecimentos oficiais dos ensinos primário, preparatório, secundário e médio.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior considera-se aplicável aos docentes de estabelecimentos de ensino particular cujas instalações tenham sido adquiridas ou arrendadas pelo Estado para nelas funcionar o ensino superior, desde que tal situação se tenha verificado após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 793/75.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 25 de Abril de 1979.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto Regulamentar n.º 22/79

de 15 de Maio

Estabelece o artigo 98.º, n.º 1, do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, que, não havendo cônjuge, descendentes e ascendentes ou equiparados em condições de se habilitarem ao subsídio por morte, este poderá ser pago a parentes ou afins do beneficiário até ao 3.º grau da linha colateral, desde que estivessem a seu cargo e os designe, de modo inequívoco, em declaração datada e assinada pelo próprio, ou a seu rogo, com reconhecimento notarial da assinatura.

Sucedem, porém, que, por ignorância da lei, nem sempre os beneficiários cumprem aquela formalidade, fazendo antes a mera designação de herdeiro universal em testamento, na convicção de que legam, entre os seus bens, o subsídio por morte.

No sentido de evitar a frustração da vontade dos beneficiários que recorrem ao testamento para tal fim, constituem-se as declarações testamentárias como instrumento idóneo para a atribuição do subsídio por morte.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 98.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 98.º — 1 — Na falta de pessoas referidas no artigo anterior, o subsídio será pago a parentes ou afins do beneficiário até ao 3.º grau da linha colateral que estivessem a seu cargo e com ele vivessem em comunhão de mesa e habitação, desde que os designe, de modo inequívoco, em declaração datada e assinada pelo próprio, ou a seu rogo, com reconhecimento notarial da assinatura.